



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.002506/2004-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-003.080 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente KRIEGER METALÚRGICA IND E COM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS. 1/3 DA COFINS EFETIVAMENTE PAGA.

A compensação de até um terço da Cofins efetivamente paga encontra-se limitada ao valor da CSLL apurada, conforme preceituava o §3º do art. 8º da Lei 9.718/98. Deste modo, não é possível pleitear restituição de Saldo Negativo de CSLL sobre a parte das estimativas compensadas com este tipo de crédito.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA PARA APRECIÇÃO

O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2.

INSURGÊNCIA CONTRA OS CÁLCULOS DA CARTA-COBANÇA. INVIABILIDADE DA ARGUIÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

Nos processos de restituição e compensação, o Recurso Voluntário presta-se apenas para discutir a existência do crédito reclamado pelo contribuinte. Eventuais discordâncias contra os cálculos efetuados referentes ao saldo devedor cobrado, pelo lado do débito, devem ser objeto de pedido de revisão de ofício a ser protocolado na DRF de origem.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Por bem representar a controvérsia, adoto o relatório da DRJ:

Trata-se de pedido de restituição de pagamentos a maior de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, no valor total de R\$ 234.447,23, combinado com pedido de compensação de débitos vincendos de tributos próprios.

A Delegacia da Receita Federal em Blumenau/SC — DRF/BLU, por meio do Despacho Decisório de f. 81 a 84, cientificado em 03/03/2005, indeferiu a solicitação da contribuinte por intempestividade do pedido de restituição, eis que os valores pleiteados teriam sido atingidos pela decadência.

Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou, em 29/03/2005, a manifestação de inconformidade às f. 93 a 102, requerendo a esta DRJ a revisão da decisão proferida pela DRF/BLU, para que fosse convalidado como líquido certo o direito de restituição e/ou compensação, reformando-se a decisão administrativa.

Em análise da manifestação de inconformidade, a 3ª Turma desta Delegacia de Julgamento proferiu o Acórdão n.º 07-10.295, de 20/07/2007 (f. 143 a 145), no qual acolheu a preliminar de inoccorrência de decadência, o que ocasionou a declaração de nulidade do Despacho Decisório, para que outro fosse proferido, com apreciação do mérito.

Deste modo, foi emitido novo Despacho Decisório (f. 181/182) em que o crédito utilizado foi deferido em parte: foi reconhecido o montante de R\$ 91.019,30, a título de saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, apurado no ano-calendário de 1999; e o montante de R\$ 19.441,98, a título de saldo negativo de Contribuição Social sobre Lucro Líquido, referente ao ano-calendário de 1999.

No parecer (fls. 173 a 180) que acompanha o Despacho Decisório, consta que a requerente apurou CSLL devida no valor de R\$ 43.875,43 (ficha 30, linha 24, f. 57), mas deduziu o valor de R\$ 81.465,34, a título de 1/3 da Cofins Efetivamente Paga (linha 25). É ressaltado que a compensação de até um terço da Cofins encontra-se

limitada ao valor da CSLL apurada, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 8º, da Lei nº9.718, de 1998.

Inconformada, a peticionária apresentou a manifestação de inconformidade de f. 186 a 196, na qual alegou, em síntese, que:

1. contesta a constitucionalidade da limitação à compensação da terça parte da Cofins recolhida, prevista no inciso I, do § 2º, do art. 8º, da Lei nº9.718, de 1998;
2. compensou 1/3 da Cofins com valores devidos por estimativa, de forma que, ao final do período, não mais se tratava de 1/3 da Cofins, mas de CSLL recolhida durante o ano, em montante superior ao calculado na apuração anual, sendo possível a compensação;
3. discorda dos valores cobrados, pois mesmo que o crédito deferido estivesse correto, haveria somente um saldo devedor de R\$ 2.217,99 a ser pago, e não os valores apresentados na Carta de Cobrança, num total de R\$ 22.923,15.

A DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

CSLL. COMPENSAÇÃO. 1/3 DA COFINS EFETIVAMENTE PAGA.

A compensação de até um terço da Cofins efetivamente paga encontra-se limitada ao valor da CSLL apurada. Deste modo, fica descaracterizado o crédito invocado pelo contribuinte, que tenha como origem utilização de Cofins além deste limite.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regulamentar editados.

No que tange especificamente ao não acolhimento da alegação de divergência nos cálculos, a decisão de piso assim esclarece:

Dos valores cobrados A recorrente alega que, mesmo admitindo que a impugnada tivesse razão, os valores relacionados na carta de cobrança estariam incorretos.

Sustenta que só teria apenas um saldo devedor de R\$ 2.217,88 a ser pago, e não os valores apresentados na Carta de Cobrança, no total de R\$ 22.923,15, relativos aos seguintes tributos: (i) código 5706, fato gerador 12/2000, R\$ 6.344,35; (ii) código 5706, fato gerador 12/2000, R\$ 15.026,80; e (iii) código 5706, fato gerador 12/2005, R\$ 1.552,00.

Para demonstrar o valor que entende devido, apresenta o demonstrativo abaixo reproduzido:

Descrição	Solicitado	Deferido	Diferença
Valor da CSLL	37.975,95	19.441,98	-18.533,97
Valor do IRPJ	90.249,40	91.019,30	nihil
totais	128.225,35	110.461,28	-18.533,97
Valor solicitado para devolução em dinheiro			16.316,09
(-) diferença após glosa			-2.217,88

Em análise do arguido, constata-se que não assiste razão à recorrente.

É que a diferença acima indicada de R\$ 18.533,97 foi apurada com base nos valores originais dos créditos e o valor solicitado de R\$ 16.316,09 foi apurado pela contribuinte a partir de valores corrigidos pela taxa Selic, conforme demonstrativo apresentado pela recorrente à f. 188, abaixo reproduzido:

diferença de tributo a recuperar	selic fev/99	atualizado até 12/2004	
CSLL	37.975,95	82,84%	69.435,23
IRPJ	90.249,40	82,84%	165.012,00
	128.225,35		234.447,23
		selic jan/99	
(-) IRRF	(54.150,24)	84,29%	(99.793,48)
(-) multa mora	(10.830,05)		(10.830,05)
(-) CSLL			(22.897,69)
(-) IRPJ			(82.860,43)
(-) IRRF			(1.749,49)
saldo a restituir			16.316,09

Se for aplicada a mesma variação da taxa Selic indicada no citado demonstrativo (82,84%), a diferença de R\$ 18.533,97 passaria para R\$ 33.887,51.

Subtraindo o valor que havia sido apurado pela recorrente (R\$ 16.316,09) ainda restaria o montante devido de R\$17.571,42.

Além disso, do próprio Despacho Decisório consta que houve a apresentação de mais duas DCOMP, posteriormente a aquela em que foram informados os débitos do quadro supra. Essas duas DCOMP indicam a compensação dos seguintes débitos: (i) código 5706, IRRF, período de apuração 1ª sem/01/2004, R\$ 1.552,00; (ii) código 5706, IRRF, período de apuração 01/01/2005, R\$ 15.026,80.

Como o crédito comprovado não foi suficiente nem para compensar totalmente os débitos indicados na primeira DCOMP, esses dois últimos débitos (R\$ 1.552,00 e

R\$15.026,80) restaram não compensados, de modo que figuram corretamente na Carta de Cobrança.

Contra a decisão da DRJ, interpôs a ora recorrente Recurso Voluntário reiterando as mesmas alegações e linhas argumentativas feitas na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

Mérito

A primeira controvérsia suscitada diz respeito a se é possível restituir, a título de Saldo Negativo de CSLL, o valor de 1/3 da COFINS efetivamente paga, crédito este concedido pela Lei 9.718/98.

Reclama a recorrente que compensou CSLL estimativa com 1/3 da COFINS paga, mas que tais compensações não foram reconhecidas na composição de seu Saldo Negativo de CSLL.

Disponha o art. 8º do referido diploma normativo, em especial, seu §3º:

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

§ 1º A pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo.

§ 2º A compensação referida no §1º

I - somente será admitida em relação à COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser compensada, limitada ao valor desta;

II - no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo regime de lucro real anual, poderá ser efetuada com a CSLL determinada na forma dos arts. 28 a 30 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo, não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subsequentes;

§ 4º A parcela da COFINS compensada na forma deste artigo não será dedutível para fins de determinação do lucro real.

Insurge-se a recorrente contra esta limitação, tendo em vista tal regra manter o benefício fiscal apenas para empresas lucrativas – que, em razão deste critério, pagam menos a título de CSLL – em detrimento de empresas deficitárias, que, não obstante nada pagarem de CSLL no ajuste, não podem aproveitar o benefício fiscal de crédito de 1/3 da COFINS efetivamente paga.

Fundamenta sua linha argumentativa em termos de violação à isonomia na concessão do benefício fiscal.

Como bem decidido e fundamentado pela DRJ, contudo, a instância administrativa não é competente para conhecer destas alegações, eis que passam por controlar a constitucionalidade de benefícios fiscais concedidos por lei.

A este respeito ainda, dispõe inclusive a súmula CARF nº2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à controvérsia nos cálculos feitos na Carta Cobrança, a recorrente, em sede de Manifestação de Inconformidade, reclamou que o valor devido em seu entender correto seria R\$ 2.217,88.

A DRJ em sua decisão esclarece que os cálculos da recorrente estavam incorretos em razão da aplicação equivocada na taxa Selic:

Em análise do arguido, constata-se que não assiste razão à recorrente.

É que a diferença acima indicada de R\$ 18.533,97 foi apurada com base nos valores originais dos créditos e o valor solicitado de R\$ 16.316,09 foi apurado pela contribuinte a partir de valores corrigidos pela taxa Selic.

Em sede de Recurso Voluntário, a recorrente repetiu a mesma linha de argumentos, porém modificando o valor que entenderia como devido para R\$ 9.610,27 e não impugnou especificamente a decisão da DRJ.

Ocorre que o Recurso Voluntário em processos de restituição/compensação presta-se apenas para discutir o crédito pleiteado – isto é, a sua existência, certeza e liquidez – não sendo instrumento hábil para discutir cálculos referentes ao saldo do débito a ser cobrado por compensações não homologadas, os quais devem ser objeto de pedido de Revisão de Ofício perante a DRF de origem, seguindo o rito hierárquico.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator